



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167305 - SP (2026/0026579-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DEXTRA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE - SP236530
AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES DAVOLI
AGRAVADO : ILIADA SORIANO RESENDE
ADVOGADOS : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976
PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP000013
CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184
JOSÉ ALBERTO FRÓES CAL - SP243719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.
2. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a iliquidez do crédito da parte recorrente e a consequente impossibilidade de fazer a compensação entre créditos existentes entre as partes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3167305 - SP (2026/0026579-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DEXTRA INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678
ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE - SP236530
AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES DAVOLI
AGRAVADO : ILIADA SORIANO RESENDE
ADVOGADOS : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976
PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP000013
CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184
JOSÉ ALBERTO FRÓES CAL - SP243719

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. PRESIDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ILIQUIDEZ DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAR COMPENSAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Reconsideração.
2. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.
3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a iliquidez do crédito da parte recorrente e a consequente impossibilidade de fazer a compensação entre créditos existentes entre as partes demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por **DEXTRA INCORPORADORA LTDA**, contra decisão (e-STJ, fls. 832-833) proferida pelo Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 837-845), a parte agravante alega que cuidou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, de modo que a

decisão monocrática é incorreta ao não conhecer o agravo em recurso especial por suposta inobservância da dialeticidade.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as argumentações colocadas no presente recurso.

Da análise dos argumentos expostos pela agravante nas razões de agravo em recurso especial, observa-se que não incide, no caso, a Súmula 182/STJ.

Desse modo, dou provimento ao agravo interno, reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do processo.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DEXTRA INCORPORADORA LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Extinção. Compensação aplicada. Inconformismo dos exequentes. Divergência a respeito da configuração da mora, da incidência de juros de mora e multa contratual nas prestações vencidas, exigidas pela incorporadora. Inadmissibilidade de compensação. Ausência dos requisitos previstos no art. 369 do Código Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Sentença de extinção anulada. Recurso provido.” (e-STJ, fls. 710)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, por negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não enfrentou argumento relevante capaz de infirmar a conclusão adotada, notadamente quanto à aplicação do art. 397 do Código Civil (mora “*ex re*”).

(ii) arts. 368 e 369 do Código Civil, pois foi indevidamente afastada a compensação de créditos recíprocos, uma vez que o crédito principal da recorrente é líquido e suficiente para quitar o valor executado, estando a controvérsia restrita aos encargos moratórios.

(iii) art. 397 do Código Civil, pois a mora dos devedores é “*ex re*” a partir da entrega do bem, dispensando constituição em mora e autorizando a incidência de encargos moratórios nas parcelas vencidas após a disponibilização das chaves.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 737-745 (e-STJ).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Ao analisar o recurso, a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de observância do Princípio da dialeticidade.

A parte sucumbente interpõe o presente agravo interno.

Apesar de preliminarmente esta Relatoria entender por plausíveis as argumentações e dar provimento ao agravo interno, para a reconsideração da decisão agravada, na acurada análise

do processo, constata-se que, não obstante o conhecimento do agravo, o recurso especial não tem como prosperar.

Extraí-se dos autos que, na origem, André Rodrigues Davoli e Iliada Soriano Resende alegaram que a incorporadora teria exigido juros de mora e multa contratual indevidos nas prestações do contrato, pois não teriam sido regularmente constituídos em mora por notificação. Propuseram cumprimento de sentença para exigir o adimplemento das condenações fixadas na ação de entrega de coisa certa e indenização por perdas e danos, impugnando a compensação aplicada e requerendo o prosseguimento da execução.

A sentença extinguiu o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, por reconhecer quitação decorrente de compensação entre as obrigações das partes, sob o fundamento de que o crédito da executada seria superior ao dos exequentes (e-STJ, fls. 654-656).

O acórdão deu provimento à apelação para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, por considerar inadmissível a compensação ante a ausência de liquidez da dívida invocada pela executada, com fundamento nos arts. 368 e 369 do Código Civil e em precedentes da 3ª Câmara de Direito Privado (e-STJ, fls. 709-714).

Pois bem.

Inicialmente, não prospera a alegada violação do art. 489 do CPC, tendo em vista que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão impugnado.

Com efeito, *"inexiste violação ao art. 489, §1º, IV, do CPC/2015, quando o alegado vício de fundamentação, se existente, caracterizaria omissão que não foi objeto de embargos de declaração opostos em face do acórdão recorrido, e quando a questão alegadamente omissa, na verdade, foi efetivamente enfrentada pelo acórdão recorrido, que se assentou em premissas fático-probatórias irretorquíveis no âmbito dos recursos de estrito direito"* (REsp 1.770.992/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, DJe de 22.2.2019). Confiram-se ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. CONDENAÇÃO DA PARTE EXECUTADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a prescrição intercorrente da pretensão executiva pressupõe inércia injustificada do credor.

2. No caso dos autos, a Corte de origem afastou a prescrição intercorrente ao concluir, com base nos elementos informativos dos autos, que a paralisação do andamento do feito não decorreu da conduta do exequente, mas sim da ausência de bens penhoráveis. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento.

Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

4. É inviável a apreciação de alegação de violação ao art. 489 do CPC/2015 quando não opostos embargos de declaração em face do acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284/STF, porquanto deficiente a fundamentação do recurso.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.434.464/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. VIOLAÇÃO AO ART. 489, §1º, IV, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E SÚMULA 284 DO STF. ALEGADA EXISTÊNCIA DE EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284 DO STF E FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A matéria do art. 489, §1º, IV, do CPC/2015 não foi objeto de discussão pela Corte local, tampouco foram opostos embargos de declaração para instar a Corte de origem a sanar eventual vício contido no aresto. Incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

2. A Corte local não constatou a ocorrência de excludente de responsabilidade apta a justificar o atraso na entrega do imóvel, pois configurado fortuito interno, inerente ao risco do empreendimento. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Quanto ao dissídio jurisprudencial sobre a indenização por danos morais, a ausência de indicação do dispositivo legal a que se tenha dado interpretação divergente atrai o óbice previsto na Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação do recurso especial a impedir a exata compreensão da controvérsia.

4. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado à míngua do indispensável cotejo analítico.

5. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.982.103/SP, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022)

Avançando, quanto à insurgência acerca do indeferimento, pela Corte *a quo*, do pedido de compensação entre os créditos das partes, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"Ocorre que, apesar de autorizada a compensação pela r. sentença, a dívida proveniente do contrato de compra e venda de unidade habitacional não cumpre o requisito da liquidez, como, inclusive, já havia adiantado o MM. Juiz a quo (fls. 365).

Isto porque as partes divergem a respeito da configuração da mora, da incidência de juros de mora e de multa contratual.

Logo, não sendo líquida a dívida que os apelantes possuem com a apelada, inadmissível a compensação entre as obrigações e a extinção da execução. Citem-se precedentes desta E. 3ª Câmara de Direito Privado:

'CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação acolhida. Extinção. Compensação de valores aplicada. Crédito de outra ação que não preenche o requisito da liquidez. Art. 369 do CC. Impossibilidade de compensar. Mesmo se assim não fosse, honorários advocatícios não podem ser compensados. Art. 854, §14, CPC. Devida a anulação da r. sentença de extinção. Fixação de 10% de honorários advocatícios e 10% de multa. Art. 523, § 1º do CPC. RECURSO PROVIDO.' (Apelação Cível nº 1003397-57.2016.8.26.0368, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 18.10.2017).

'AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Imóvel comum pertencente aos litigantes. Locação estabelecida pelo réu, com recebimento de aluguel não repassado, proporcionalmente, à autora. Condenação acertada. Incontroversa administração do bem pelo demandado. Defesa

calçada, outrossim, na compensação. Inadmissibilidade. Falta dos requisitos trazidos pelo art. 369 do CC, notadamente a existência de "dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis". Eventual crédito pertencente à parte demandada que reclama o ajuizamento de ação autônoma. APELO DESPROVIDO.' (Apelação Cível nº 1002420-06.2015.8.26.0302, Rel. Des. Donegá Morandini, j. 22.08.2017).

'Agravamento regimental contra decisão de relator que negou seguimento a recurso de agravo de instrumento. Compensação pretendida que não pode ser acolhida. Ausência dos requisitos do artigo 369 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.' (Agravamento Regimental Cível nº 0293274-54.2011.8.26.0000, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 15.05.2012).

Portanto, devida a anulação da sentença de extinção, para que seja dado prosseguimento à fase de cumprimento de sentença." (e-STJ, fls. 712-713)

Do excerto transcrito, constata-se que o egrégio Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos, das provas, dos documentos e da natureza da avença, concluiu que não é possível fazer a compensação no presente caso porque "a dívida proveniente do contrato de compra e venda de unidade habitacional não cumpre o requisito da liquidez".

Dessa forma, cuida-se, evidentemente, de matéria que envolve o reexame de fatos e provas, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS COM AÇÕES PREFERENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 489 do CPC por falta de fundamentação adequada e negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se é possível a compensação legal do art. 368 do CC por suposta reciprocidade de obrigações entre as partes; e (iii) saber se se efetiva a compensação do art. 369 do CC por alegada liquidez e fungibilidade das ações preferenciais ofertadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não há ofensa ao art. 489 do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou o núcleo da controvérsia com motivação suficiente sobre a iliquidez e a ausência de fungibilidade das ações, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

5. A compensação legal não se aplica, porque falta liquidez e fungibilidade às ações ofertadas e não há reciprocidade de obrigações entre credor e devedor, conforme os arts. 368 e 369 do CC e a orientação do STJ sobre a inviabilidade de dação em pagamento ou compensação com ações.

6. A revisão das premissas fático-probatórias relativas à liquidez, cotação e reciprocidade atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há violação do art. 489 do CPC quando o acórdão enfrenta, de forma clara e objetiva, os fundamentos essenciais da controvérsia. 2. A compensação legal prevista nos arts. 368 e 369 do CC exige dívidas líquidas, vencidas e fungíveis, não se admitindo compensação com ações sem liquidez e sem reciprocidade obrigacional. 3. A pretensão de revisar premissas fático-probatórias encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

(...)"

*(AREsp n. 2.634.251/SP, relator **Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)*

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA ILÍQUIDA. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Embargos à execução opostos por devedora contra execução ajuizada por entidade de previdência complementar, tendo por objeto contrato de mútuo.

2. As questões em discussão consistem em saber se é possível a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais previstos em contrato de adesão em caso de inadimplemento do mutuário; sobre a necessidade de comprovação da hipossuficiência para concessão da gratuidade de justiça e a possibilidade de compensação do saldo devedor com o valor disponível em conta de contribuições do mutuário.

3. Não há que se falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal distrital, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

4. A presunção de hipossuficiência pode ser afastada mediante demonstração de capacidade econômica incompatível.

5. A compensação de saldo devedor com contribuições previdenciárias requer liquidez do saldo a resgatar.

6. Qualquer outra análise acerca da ausência de liquidez do saldo a resgatar e dos requisitos para a gratuidade da justiça, da forma como trazida no recurso especial, implicaria o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente aqui inviável diante do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais se expressamente prevista em contrato, ainda que de adesão, em caso de mora ou inadimplemento por parte do consumidor.

8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido."

(REsp n. 1.971.958/DF, relator **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

E, quanto ao ônus da sucumbência recursal, deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, posto que não fixados na origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.167.305 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0026579-0

Número de Origem:

00312460520188260577 150373920108260577 312460520188260577

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEXTRA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE -
SP236530

AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES DAVOLI

AGRAVADO : ILIADA SORIANO RESENDE

AGRAVADO : SONIA REGINA SIMPLICIO DAVOLI - SUCESSORA DE

ADVOGADOS : CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA - SP251673

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEXTRA INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS : GUSTAVO FRIGGI VANTINE - SP123678

ANA CAROLINA MOREIRA CESAR DE OLIVEIRA VANTINE -
SP236530

AGRAVADO : ANDRÉ RODRIGUES DAVOLI

AGRAVADO : ILIADA SORIANO RESENDE

ADVOGADOS : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP078976

PAULO SAMUEL DOS SANTOS - SP000013

CLÓVIS FELICIANO SOARES JÚNIOR - SP243184

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026